



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 19 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.200

Recurso nº 37.472 - IRPF - EX: DE 1976

Recorrente NUNO NASCIMENTO DOS SANTOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito lógico e natural, assim também todo julgamento de processo, relacionado com uma pessoa jurídica, tende a refletir-se no julgamento do processo, referente a pessoa física, decorrente daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNO NASCIMENTO DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640-051.566/81-20

RECURSO N.º: 37.472

ACÓRDÃO N.º: 101-73.200

RECORRENTE: NUNO NASCIMENTO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Como consequência de fiscalização na empresa ABASTECEDORA ALVORADA LTDA. foi lavrado em 03 de novembro de 1980 Auto de Infração contra Nuno Nascimento dos Santos, residente e domiciliado à Av. Monteiro de Castro, 204, que rocorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 10 e 11, que manteve a exigência tributária, assim especificada, conforme fls. 02-v: "50% de Cr\$ 241.495,73 incluído na cédula "F" referente a suprimimento feito à empresa ABASTECEDORA ALVORADA LTDA., apurada pela fiscalização através do auto de infração 0640-052.488/80, da qual o contribuinte é sócio".

Em suas razões de defesa na impugnação tempestiva de fls. 06, a empresa requer o sobrestamento do processo da pessoa física até final decisão do processo da pessoa jurídica, anexando o recurso do processo da pessoa jurídica.

No recurso voluntário, de fls. 15, repete o mesmo requerimento da impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.200

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O auto de infração lavrado contra o recorrente compreendeu apenas 50% do valor do suprimimento a ele atribuído no processo da pessoa jurídica e não comprovado pelo autor ou pela sociedade, ao invés de alcançar o valor total, posto que, no caso, a responsabilidade é pessoal e está devidamente definida.

A esta Câmara, todavia, cabe julgar tão-somente a lide nos autos delimitado.

Tanto na impugnação como no recurso, o contribuinte pede para sobrestar-se o julgamento do presente processo até final da decisão referente ao processo da pessoa jurídica, adotando integralmente a impugnação e o recurso da pessoa jurídica.

Considerando que ao recurso da pessoa jurídica foi negado provimento, quanto ao exercício de 1976, nego provimento ao recurso, sem prejuízo de outro lançamento, relacionado ao restante do suprimimento.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR